

A experiência italiana antimáfia através da evolução legislativa no combate à “*cosa nostra*”¹

Emmanuelle Parente Mendes²

RESUMO

O presente trabalho se dedica ao estudo das associações criminosas do tipo mafioso na Itália, e mais especificamente, da “*Cosa Nostra*”, a organização mafiosa mais poderosa de Palermo, na Sicília. Para tanto, inicia-se por uma breve análise evolutiva acerca das características territoriais, políticas e socioeconômicas que favoreceram o surgimento da máfia na Itália. Na sequência, é delimitado o objeto de estudo, definindo-se o delito de associação criminosa do tipo mafioso, diferenciando-o de categorias afins por meio de suas peculiaridades, conforme critérios que influam no estudo da problemática do concurso de agentes, tais como o método mafioso e o “*omertà*”. Os delitos correlatos (delitos-fim) são também estudados sob a ótica de seu fundamento material, em especial, a extorsão, a usura, a corrupção e a lavagem de capitais. Por fim, procede-se a um estudo das iniciativas dos órgãos encarregados da investigação e da persecução penal para o fortalecimento da prevenção e da repressão às atividades da máfia, com destaque para o sequestro e o confisco de bens dos mafiosos, expondo e avaliando os desafios atuais no enfrentamento à globalização das atividades dessas associações.

¹ Data de Recebimento: 09/10/2019. Data de Aceite: 20/09/2019.

² Analista Ministerial do Ministério Público do Estado do Ceará - Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Sete de Setembro - UNI7, Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. E-mail: emmanuelle.mendes@mpce.mp.br

Palavras-chave: Associação criminosa mafiosa. Extorsão. Corrupção. Lavagem de capitais. Confisco.

1 INTRODUÇÃO

O estudo da evolução da legislação italiana no combate às organizações criminosas permite constatar como a sociedade e as instituições da Itália perceberam o fenômeno mafioso, a partir, principalmente, do pós-Guerra, e passaram a reprimir as atividades da máfia. As peculiaridades desse tipo de associação criminosa, que a caracterizam e diferenciam de outros tipos penais que têm como elementar o concurso de pessoas, a forma como controlam setores de mercado por intermédio de atividades aparentemente lícitas, para introduzir na economia os ganhos advindos de atividades ilícitas, a dominação territorial e o segredo sobre sua estrutura e organização, são fatores que sempre representaram um desafio e um complicador na investigação e na persecução penal desse delito, e vários outros a ele correlatos, como a extorsão, a usura, o tráfico de drogas, o comércio ilegal de armas³.

O ordenamento jurídico italiano, todavia, demorou décadas para reprimir um fato que já se houvera instalado na sociedade muito antes, e não sem motivo. O Código Penal italiano de 1930 ainda não previa o tipo penal de organização criminosa, mas tão somente o delito de infração associativa, quando duas ou mais pessoas se associam para a prática de infrações contra o Estado ou contra a ordem pública, até que, em 1982, foi promulgada a Lei Antimáfia Rognoni-La Torre, a qual leva o nome de um sindicalista morto pela máfia, e que passou a descrever o delito de associação criminosa do tipo mafioso.

A “*Cosa Nostra*”, entretanto, já se encontrava relatada em registros

³ As reflexões abordadas neste estudo foram suscitadas no curso sobre “Il Contrasto in Italia alle Organizzazioni Criminali Mafiose e Al Riciclaggio dei Capitali Illeciti”, realizado no período de 10 a 14 de junho de 2019, na Universidade de Palermo, Itália, e promovido pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, em parceria com a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – ESMP.

da polícia siciliana datados de 1877⁴. A origem do fenômeno remonta ao período imediatamente após o nascimento da Itália unitária, principalmente no oeste da Sicília, em correspondência com os territórios onde os latifúndios foram muito desenvolvidos, com o surgimento de uma figura de excepcional importância na economia local, um representante do latifundiário, responsável por exigir obediência absoluta dos trabalhadores, muitas vezes de modo violento, como forma de manutenção da propriedade e de repelir reivindicações econômicas. A consagração definitiva da máfia ocorre exatamente com a adesão dos sicilianos poderosos e ricos que preferiram se inserir diretamente no circuito do novo poder que estava sendo construído, juntando-se àqueles que, graças à imposição pela força, conquistaram posição de destaque na sociedade. A inércia do aparato estatal para reprimir o crescimento desse fenômeno à época se justifica, em parte, em virtude de uma subestimação do fenômeno e até de uma adesão social, pois as associações mafiosas se colocaram como entidade paraestatal, que garantia segurança e outros serviços à comunidade local, mediante retribuição, como cobrança de extorsão e a prática da usura.

A especificidade da estrutura dessa conduta associativa em relação à figura geral está na utilização do método mafioso, pois esse tipo de associação se vale da força de intimidação do vínculo associativo, e das condições de sujeição que dela derivam para praticar os ilícitos, além de possuir estrutura piramidal fechada com divisão de funções entre seus integrantes. A prática de delito associativo é destinada, muitas vezes, à aquisição de gestão e controle de atividades econômicas, excluindo os demais concorrentes, e do reinvestimento proveniente de ilícitos na economia pública por meio da lavagem de capitais. Isso é tornado possível mediante o emprego do recurso sistemático à corrupção para facilitar a infiltração nas concessões de obras públicas.

4 Relatório da investigação de Leopoldo Franchetti e Sidney Sonnino publicado em 1877, citado por Maggiore Salvatore Di Gesare, Comandante del Nucleo Informativo Carabinieri di Palermo.

Conhecer a origem, o funcionamento, a estrutura e as regras da associação criminosa do tipo mafioso passou a ser de fundamental necessidade, para entendê-la e obter maior sucesso na sua investigação e repressão. Identificados esses elementos, os órgãos encarregados da prevenção e repressão do delito puderam concluir pela necessidade de combater os ganhos ilícitos da atividade mafiosa, através do sequestro e do confisco de bens e outras medidas cautelares e preventivas, e a incriminação da transferência ilícita de valores (lavagem e reemprego de bens e capitais).

O Juiz Giovanni Falcone, ícone do primeiro maxiprocessos italiano, no qual foram julgados os chefes da “*Cosa Nostra*”, entre 1986 e 1987, identificou a necessidade de especialização das estruturas investigativas e da formação de grupos de trabalho, e as técnicas de investigação desenvolvidas por aquela Comissão de magistrados, que atuou no lendário processo da máfia, ficaram conhecidas como “Método Falcone”. Em especial, podem ser citadas como suas principais características, a diretriz “*follow the money*”, pois a investigação das operações financeiras permite desenvolver uma linha probatória para comprovar a existência da organização criminosa e sua forma de funcionamento por meio de seus fluxos financeiros, e a formação dos maxiprocessos, nos quais eram investigados todos os fatos e sujeitos envolvidos, como estratégia para comprovar a ligação entre os crimes perpetrados pelos integrantes da máfia (crimes-fim), e a própria associação mafiosa como delito-meio autônomo.

A comissão de magistrados que atuou no maxiprocessos julgou mais de 400 (quatrocentos) acusados, e foram ouvidas centenas de testemunhas e inúmeros colaboradores, e durou apenas um ano e dez meses. Àquela época, o procedimento era diverso do atual Código de Processo Penal italiano. As provas eram colhidas já em sede de instrução formal pela comissão de juízes, ainda na fase de investigação, e não havia a necessidade de se repetir a prova, a instrução processual poderia ser sumária. Atualmente, as provas produzidas

durante a investigação são repetidas judicialmente, após a audiência preliminar, o que tornou o procedimento menos célere.

Desde o início da repressão estatal à máfia, é dado enfoque à figura dos colaboradores da justiça, como instrumento de prova no processo, destacando-se a colaboração de Tommaso Buscetta, integrante da máfia preso no Brasil, no Caso Tangentopoli (Operação Mãos Limpas). Buscetta foi ouvido em sede de investigação e depois, no processo penal, beneficiado com medidas administrativas de proteção, pois à época, não havia ainda disciplina normativa da colaboração, o que somente veio a ocorrer a partir de 1991, mediante decreto legislativo que estabeleceu normas para os “arrepentidos”, aqueles que colaboram com a justiça, expostos a perigo grave e atual, e para a proteção de testemunhas. Ao longo do tempo, foram disciplinadas as condições de aplicabilidade das medidas de proteção ao colaborador, de acordo com a situação de perigo a que esteja exposto, e a extensão das condutas de colaboração, a relevância e a qualidade das declarações, e os benefícios penais, processuais penais e penitenciários, como circunstâncias atenuantes de pena, revogação ou substituição da medida de custódia cautelar.

A necessidade de uma resposta estatal mais eficiente e uma maior repressão à máfia levaram a uma série de modificações legislativas nos idos dos anos 1990, inclusive com alterações na estrutura do Poder Judiciário e do Ministério Público italianos, com a instituição da Super Procuradoria Antimáfia, dividida em direções distritais e uma direção nacional. Passam a atuar no processo 03 (três) magistrados, em fases distintas, um durante a investigação, na apreciação de medidas cautelares, um segundo na audiência preliminar decide sobre a instauração do processo penal, e por fim, o terceiro juiz, que decide o mérito da ação penal. Com a reforma do Código de Processo Penal em 1989, houve a substituição do sistema inquisitório pelo acusatório, e a extinção da figura do juiz instrutor, que tinha conhecimento dos fatos antes da formação do contraditório.

Outras especificidades de cunho penal, processual penal, e de execução da pena foram previstas em razão do tipo de crime, consistindo um subsistema especial ("*doppio binario*" - duplo binário). Como exemplo de medida no âmbito do processo penal, pode-se enfatizar a inversão do ônus da prova, cabendo ao sujeito comprovar a origem lícita dos valores, isso porque, a simulação de atos aparentemente lícitos para dissimular atos ilícitos acarreta a dificuldade da produção da prova pelo órgão acusatório.

Após os atentados que vitimaram os juízes Falcone e Borsellino, em 1992, seguem-se modificações do novo Código de Processo Penal italiano, promulgado já em 1989 e com a conotação de garantista, o qual passa a ser excepcionado para dar maior repressão estatal à criminalidade mafiosa, considerando que a legislação antimáfia prevê uma série de restrições a direitos pessoais e patrimoniais do investigado e do condenado.

São evidentes os avanços no âmbito legislativo e jurisprudencial. No entanto, as medidas cautelares de prevenção e repressão ainda não se têm mostrado suficientes como instrumentos jurídicos para o combate eficaz contra o crime econômico organizado e instrumentos de política criminal, que visam proteger o mercado econômico da reintrodução dos proventos ilícitos na economia.

Os desafios atuais na repressão desses crimes em escala mundial e num cenário de internacionalização das atividades financeiras, e ainda, das atividades da máfia, bem como, de desaceleração do crescimento econômico e de vulnerabilidade do sistema financeiro, tudo isso somado ao uso de meios tecnológicos e digitais na realização dessas operações, em confronto com as legislações nacionais de cada Estado envolvido no combate a esse tipo de criminalidade, são o centro da problemática cuja reflexão iniciamos.

2 A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DO TIPO MAFIOSO

2.1 Art. 416-bis do Código Penal italiano

A atuação de organizações criminosas com características da máfia já era relatada na Sicília, Itália, ainda no Século XIX, quando a região era dividida em territórios distintos e dominados por grandes proprietários de terras, que se valiam dos “*campieri*” para exercer o controle sobre os camponeses. Os “*campieri*” se tornaram figuras tão fortes, que os próprios latifundiários passaram a fazer parte da associação formada por eles, de modo que o ingresso de pessoas abastadas, e com formação intelectual, fortaleceu o movimento e garantiu a impunidade de suas ações criminosas, e uso da ameaça e da violência para impor os interesses da associação. Dessa forma, havia uma espécie de negação social do fenômeno, o que repercutiu, também, no âmbito normativo.

O Código Penal italiano de 1930 incriminava alguns ilícitos caracterizados pela presença estável de um grupo destinado a atos criminosos específicos. São exemplos a associação subversiva (art. 270), a conspiração política mediante associação (art. 305), o bando armado (art. 306). O art. 416 criminaliza a associação de três pessoas com o objetivo de realizar crimes de qualquer gênero. A associação para delinquir assume, assim, um papel de figura geral neste modelo de criminalização, que derroga um importante princípio insculpido na parte geral do Código Penal, e ancorado na criminalização dos fatos e não das meras intenções: o simples acordo entre duas ou mais pessoas para realizar um crime singular, que posteriormente não seja cometido, nem ao menos na forma tentada, não basta para aplicação de uma pena, apenas eventualmente uma medida de segurança (art.115).

Foi bastante debatida no meio acadêmico, nos tribunais e no Legislativo, a dificuldade de se prever um tipo penal específico,

que reconhecesse socialmente o problema da máfia, e descrevesse uma conduta que conseguisse retratar o fenômeno, com suas peculiaridades e como delito-meio autônomo, e que se consuma independentemente da prática de outros crimes, mas tão somente pela existência do concurso de pessoas voltada à persecução de um programa criminoso específico (MILITELLO, 2016, p. 482-791).

A violência e a gravidade das manifestações da máfia, desde o fim dos anos 1970, com assassinatos de políticos, magistrados e jornalistas, atentados e explosões e técnicas terroristas, ensejaram uma mudança na ação de combate, assinalada pela lei antimáfia de 1982 (Lei nº. 646, de 13.9.1982). Em verdade, as inovações legislativas que se sucederam em relação a essa matéria foram todas fruto de intervenções pontuais em resposta aos mais graves ataques mafiosos.

Assim, somente em 1982 foi inserido o artigo 416-*bis* no Código Penal italiano, que trata da associação criminosa do tipo mafioso. É a atual redação do dispositivo:

Art. 416-*bis*. Qualquer pessoa que faça parte de uma associação do tipo mafioso de três ou mais pessoas é punida com pena de prisão de três a seis anos.

Quem promove, dirige ou organiza a associação é punido, apenas por esse motivo, com pena de prisão de quatro a nove anos.

A associação é do tipo mafioso quando aqueles que fazem parte dela fazem uso da força de intimidação do vínculo associativo e da condição de subjugação e silêncio que dela advém para cometer crimes, adquirir a administração ou controle de maneira direta ou indireta atividades econômicas, concessões, autorizações, licitações e serviços públicos, ou obter lucros ou vantagens injustas para si ou para terceiros ou para impedir ou dificultar o livre exercício do voto ou obter votos para si ou para outros por ocasião de consultas eleitorais (1).

Se a associação estiver armada, a pena de prisão de quatro a dez anos é aplicada nos casos previstos no primeiro parágrafo e de cinco a quinze anos nos casos previstos no segundo parágrafo.

A associação é considerada armada quando os participantes dispõem, para a consecução do objetivo da associação, de armas ou materiais explosivos, mesmo que ocultos ou

mantidos no local de depósito.

Se as atividades econômicas das quais os associados pretendem assumir ou manter o controle forem financiadas, no todo ou em parte, com o preço, o produto ou o lucro dos crimes, as penalidades estabelecidas nos parágrafos anteriores aumentaram de um terço para metade.

No que diz respeito à pessoa condenada, o confisco das coisas que foram usadas ou destinadas a cometer o crime é sempre obrigatório e das coisas que são o preço, o produto, o lucro ou que constituem seu uso.

Licenças para polícia, comércio, agente de pesca no mercado atacadista, concessões públicas de água e os direitos a elas relacionados, bem como registros de empreiteiros de obras públicas ou suprimentos dos quais os condenados eram proprietários (2).

As disposições deste artigo também se aplicam à Camorra e a outras associações, ainda que localmente nomeadas, as quais, aproveitando a força intimidadora do vínculo associativo, buscam objetivos correspondentes aos das associações do tipo máfia (3).

(1) Subseção assim modificada pelo art. 11 bis, D.L. 8 de junho de 1992, n. 306.

(2) A segunda parte deste parágrafo foi revogada pelo art. 36, segundo parágrafo da Lei 19 de março de 1990, n. 55.

(3) Artigo adicionado pela Lei 13 de setembro de 1982, n. 646.

O tipo geral do art. 416 (associação para delinquir) concentra o desvalor penal no programa criminoso indeterminado do grupo. Ao invés disso, a figura especial antimáfia atribui valor qualificativo às modalidades pelas quais o grupo age, para além de especificar seu programa de atividades, tanto ilícitas quanto lícitas, pois define o específico método mafioso que caracteriza a conduta associativa (CAPPITELLI, 2011, p. 1734).

2.2 O método mafioso

Entre as várias formas de associações criminosas, mais ou menos especializadas na prática de certos crimes, a principal característica de uma associação da máfia é o controle territorial, ainda que isso

não impeça que as atividades ilegais dos associados possam ser realizadas mesmo fora de seu território de dominação. O objetivo final da associação da máfia, absolutamente comparável ao das organizações estatais e, portanto, normalmente em contraste, é gerenciar todos os aspectos da vida social, econômica e política que ocorrem no território considerado dentro de sua competência.

A máfia, portanto, é uma associação secreta apenas na medida em que, internamente, sua organização e os papéis desempenhados pelos associados não sejam conhecidos (“omertà”). Pertencer à máfia, por outro lado, não apenas pode, mas deve ser fato conhecido externamente, como meio de garantir o respeito e a submissão de terceiros às suas regras, inclusive com a imposição de suas decisões, e o pagamento de extorsão pela comunidade local, com nítidas características de organização paraestatal. A implementação do método mafioso implica a realização de atos específicos de intimidação para consecução dos fins perseguidos pela associação criminosa, e essa intimidação no âmbito territorial de incidência da associação decorre da notoriedade de sua pertença.

Conforme a literal disposição do art. 416-bis, o método mafioso consiste “em valer-se da força de intimidação do vínculo associativo e da condição de sujeição e de ‘omertà’ que dela deriva” para realizar um propósito da associação. “Omertà” é um termo da língua napolitana que define um código de honra de organizações mafiosas do Sul da Itália. Fundamenta-se num forte sentido de família e num voto de silêncio que impede cooperar com autoridades policiais ou judiciárias.

O caráter intimidativo da associação deve ser atual, ainda que não necessariamente integrado por atos concretos de violência ou de ameaça relativos às várias atividades pretendidas, vale dizer, basta que o grupo criminoso tenha já assumido uma posição dominante sobre as escolhas livres dos cidadãos e possa, assim, colocar em prática um propósito criminoso (BORELLI, 2007, p. 2781), pelo qual, em um determinado contexto, os sujeitos acreditam na capacidade

dos componentes da organização criminosa de realizar facilmente atos de vingança ou de retaliação.

O método mafioso é, por seu turno, funcional à persecução de um programa de atividades diferenciadas, tanto penalmente ilícitas (“cometer delitos” ou as formas mais específicas de “impedir ou dificultar o livre exercício de voto ou de buscar votos para si ou para outrem por ocasião de consultas eleitorais”), quanto lícitas (“adquirir a gestão ou o controle da atividade econômica, de concessões, de autorizações, obras e serviços públicos ou para realizar ou conseguir vantagens injustas para si ou para outrem”). Requisitos, além disso, configurados de modo específico: as finalidades perseguidas pela atuação da máfia não necessariamente se devem realizar, mas é suficiente também apenas uma dessas a integrar o ilícito, que permanece sempre único, ainda que estejam presentes uma pluralidade de finalidades já mencionadas.

2.3 A “Cosa Nostra”: origem, estrutura e regras

A palavra “máfia” é uma criação literária, na região da Sicília, assim como nos Estados Unidos da América, essa organização criminosa é chamada de “Cosa Nostra”, uma associação formada pelos “homens de honra”, que possui estrutura piramidal com base territorial (provincial), e é administrada de acordo com regras precisas.

Para ingressar na “*famiglia*”, o homem de honra deve prestar um pacto de sangue numa cerimônia secreta - “*la punciuta*” -, conhecida como batizado. Os homens de honra recrutam novos integrantes e se tornam “padrinhos” daqueles jovens que indicam, sendo responsáveis pelo comportamento deles, os quais se submetem às regras de conduta e deveres para com a família. O chefe da família é escolhido por meio de consulta eleitoral, e controla todos os aspectos da vida social do território. Seguindo em direção ao vértice da pirâmide, tem-se o “mandamento”, formado pela reunião de três famílias de

territórios contíguos. A reunião dos mandamentos de uma província é a “*commissione*”, que correspondem às nove regiões da Sicília. A comissão mais importante da Sicília é a de Palermo⁵.

Essa característica de dominação do território é uma das peculiaridades mais marcantes da associação criminosa do tipo mafioso, pois funciona como uma entidade paraestatal que controla toda a vida política, econômica e social dentro do seu território de atuação, e impõe o seu tributo e as suas regras à coletividade. O segundo fator citado como elementar da máfia é o segredo sobre o funcionamento interno da organização criminosa, seus chefes e as divisões de funções; por outro lado, é difundida socialmente a imagem de integrante da máfia, para imposição do temor social e reconhecimento e poder do mafioso, pois, do contrário, o mafioso seria tão somente um criminoso comum.

Por esse motivo, o grande desafio das autoridades encarregadas da persecução penal é penetrar o segredo da máfia, conhecer sua estrutura, seus líderes e suas atividades, os crimes cometidos, para prever seu comportamento futuro, e tornar todas essas informações úteis no processo penal.

O primeiro colaborador da justiça que permitiu ao Estado tornar utilizáveis os elementos da estrutura e das regras da “*Cosa Nostra*” foi Tommaso Buscetta, no maxiprocesso de 1986/1987, em rompimento ao “*omertà*”. Suas declarações à comissão de magistrados integrada por Giovanni Falcone e Paolo Borsellino permitiram provar que a “*Cosa Nostra*” é uma organização vertical com estrutura piramidal, fortemente enraizada no território e administrada de acordo com regras rigorosas.

A dominação territorial é exercida, normalmente, por meio da prática de extorsão. Os mafiosos instituem a cobrança habitual de um pagamento forçado aos estabelecimentos comerciais locais,

5 DI GESARE, Salvatore. “La Criminalità Mafiosa In Sicilia”. Università degli Studi di Palermo – Dipartimento di Giurisprudenza.

com a finalidade de demonstração de força, de direção e comando, e também de proteção. O valor dessa contribuição é proporcional ao volume de faturamento e à renda do sujeito obrigado a pagá-lo, para financiar os serviços prestados pela associação e para reforçar a presença no território, pois a máfia tem o poder de autorizar ou não o funcionamento dos estabelecimentos na região. Também a usura é uma modalidade de submeter a população, mediante a concessão de empréstimos a indivíduos e empresários, que se tornam reféns das imposições e dos interesses da família.

Ao longo de sua história, a “*Cosa Nostra*” passou por diversas fases, para se adaptar às condições sociopolíticas e econômicas, e também, às inovações normativas e jurisprudenciais de repressão às suas atividades, a fim de perpetuar-se no controle de seu território de atuação, mas permanecem as diretrizes da “famiglia” como valores de seus integrantes na prática de seus negócios.

3 CONDUTAS TÍPICAS RELACIONADAS À ATIVIDADE DA MÁFIA

A figura típica descrita no art. 416-bis do Código Penal italiano especifica o programa de atividades da associação criminosa do tipo mafioso, que atua utilizando-se da dominação territorial e da intimidação dos cidadãos, e da lealdade e do sigilo de seus integrantes, para perseguir objetivos comuns, seja por via da prática de crimes, ou de outras atividades normalmente lícitas. É o chamado método mafioso. Para consumação do delito de associação mafiosa, não é imprescindível, todavia, a consumação, ou mesmo o início de execução, dos crimes correlatos que podem vir a fazer parte de seu programa criminoso. Assim, não se exige que a finalidade do grupo se realize concretamente, mas é suficiente que ela exista na intenção (dolo), a orientar as suas atividades, para integrar o ilícito, que permanece sempre único, ainda que estejam presentes uma pluralidade

de finalidades elencadas na disposição legal.

Apesar disso, é comum a correlação de alguns crimes com as atividades da máfia, tais como, a extorsão, a usura, a corrupção, e a lavagem de capitais.

3.1 Extorsão

É o crime típico da associação da máfia, acima de tudo, porque a caracteriza como “senhoria” do território. A extorsão, de fato, serve tanto à manutenção econômica dos associados quanto à própria estrutura e à imposição de sua própria vontade à população. Os operadores econômicos e comerciais devem pagar sua contribuição aos cofres da máfia como fazem para o Estado e, normalmente, proporcionalmente às suas possibilidades. A “*Cosa Nostra*” se comporta exatamente como as instituições legítimas, que avaliam as receitas de cada um e mediam mesmo em situações de dificuldade temporária. Não raramente, a extorsão precede outras atividades ilegais propedêuticas, sutilmente voltadas para a aquisição de atividades comerciais direcionadas.

A Corte de Cassação italiana, em suas decisões, descreve as peculiaridades do crime de extorsão praticada no contexto do fenômeno mafioso da seguinte forma:

Por extorsão “ambiental”, entendemos aquela forma particular de extorsão, perpetrada por sujeitos notoriamente incluídos em grupos criminosos perigosos que o dominam em um determinado território e que são imediatamente percebidos pelos habitantes dessa área como concretos e de certa implementação, dada a força criminosa da associação de pertença ao sujeito agente, mesmo se implementado com linguagem e gestos enigmáticos, desde que sejam adequados para instilar medo e coagir a vontade da vítima. (Parcialmente rejeitado, App. Reggio Calabria, 02/02/2014). Seção de cassação criminal II 10 de dezembro de 2014 n. 53652.

Extrai-se, então, as seguintes elementares do tipo penal: a) coagir alguém a fazer ou a omitir (coação); b) mediante violência ou ameaça; c) buscar para si ou para outrem um proveito injusto em prejuízo de outrem.

É possível traçar um comparativo entre o tipo do art. 629⁶ do Código Penal italiano e o art. 158⁷ do Código Penal brasileiro. No Brasil, exige-se que a ameaça seja grave, e a vantagem faz parte do dolo específico, sem necessidade que venha a se alcançar esse resultado para consumação do crime de extorsão, enquanto que na Itália, não se exige que a ameaça seja grave, bastando que seja séria o suficiente para coagir a vontade do sujeito passivo, e o sujeito ativo tem de alcançar a vantagem pretendida, havendo a previsão de circunstância agravante se o sujeito da extorsão é integrante de associação mafiosa.

No nível operacional, a prática de extorsão, diretamente ligada à capacidade de intimidação da organização, continua sendo uma das principais atividades da máfia ainda na atualidade, sendo perpetrada contra operadores econômicos pertencentes aos mais variados setores produtivos, como um processo de acumulação parasitária que garante às famílias mafiosas pronta liquidez, mesmo com a diminuição das receitas decorrentes dessa prática.

No entanto, a dimensão real do fenômeno da extorsão não é fácil de quantificar, uma vez que muitas vítimas ainda preferem não denunciar.

6 Art. 629. Chiunque, mediante violenza o minaccia, costringendo taluno a fare o ad omettere qualche cosa, procura a sé o ad altri un ingiusto profitto con altrui danno, è punito con la reclusione da cinque a dieci anni e con la multa da euro 1.000 a euro 4.000.

La pena è della reclusione da sei a venti anni e della multa da da euro 5.000 a euro 15.000, se concorre taluna delle circostanze indicate nell'ultimo capoverso dell'articolo precedente.

(Quem, por violência ou ameaça, forçar alguém a fazer ou omitir algo, obtém para si ou para os outros um lucro injusto com os danos de outros, é punido com prisão de cinco a dez anos e multa de 1.000 a 4.000 euros.

A pena é de prisão de seis a vinte anos e multa de 5.000 a 15.000 euros, se alguma das circunstâncias indicadas no último parágrafo do artigo anterior estiver incluída.)

7 Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

A omissão em noticiar as autoridades das exigências extorsivas foi considerada pelo próprio ordenamento jurídico como ilícita e diretamente sancionada, ainda que por via extrapenal. Foi introduzida uma causa de exclusão das licitações dos empreendedores que não tenham denunciado crimes de extorsão e de concussão agravada cometidos contra eles por terceiros.

3.2 Usura

A usura é uma importante fonte de proveitos para a máfia, atrás apenas da extorsão e do tráfico de drogas. Difere de outros delitos porque não tem a violência ou a ameaça dentre seus elementos, dependendo de um ato voluntário da vítima, consistindo num delito-contrato, em que a taxa de juros é superior à taxa limite calculada pelo Ministério do Tesouro (usura presumida), ou é superior à média praticada para aquele tipo de operação e o sujeito passivo está em condições de dificuldade econômica (usura em concreto) (INSOLERA, 1997, p. 126).

Por meio da usura, as associações mafiosas visam a: lavar parte de sua riqueza ilícita; controlar o território; tomar posse das atividades produtivas e comerciais, influenciando as dinâmicas do mercado em que operam.

Com as reformas no Código Penal italiano promovidas em 1992 e 1996, na redação do art. 644 e o novo art. 644-bis, os comportamentos ilícitos passaram a ser

(...) cada vez mais associados à atividade de membros de organizações criminosas: e na experiência mais recente, é relativamente comum que a lucratividade de situações críticas enfrentadas pelos empreendedores seja resolvida não apenas na obtenção de interesse usurário, mas também na conquista de uma posição de controle da empresa dessa maneira 'subsidiada', talvez por meio da venda das ações majoritárias da empresa que exerce a atividade empreendedora, com um duplo resultado: garantir a lavagem

de dinheiro de proveniência ilícita e a inclusão no mundo dos negócios. (MUCCIARELLI, 1993, p. 140).

O art. 644 estabelece a apreensão e o confisco dos bens do usurário e institui dois fundos: o fundo de solidariedade para os empresários que denunciem os usurários, através da concessão de um mútuo subsidiado pelo Estado, e o fundo de prevenção, por intermédio de somas de dinheiro para garantir aos bancos os empréstimos concedidos a empresários em dificuldade, com o intuito de diminuir o poder da máfia sobre a comunidade em seu território de dominação, reconhecida a relação entre condutas extorsivas, usura, e a difusão do fenômeno mafioso.

3.3 Corrupção

A infiltração de agentes da máfia nas instituições públicas mostrou-se uma das formas mais eficazes de assegurar a consecução do programa criminoso da associação. Nessas circunstâncias, as reformas legislativas, a partir da década de 1990, visaram tornar cada vez mais ampla a área de punibilidade dos fatos e cada vez mais severa a resposta sancionatória correspondente.

Tradicionalmente, a corrupção surgiu como um contrato ilícito entre um sujeito privado e um agente público, tendo por objeto a troca entre uma retribuição indevida e um ato de ofício (*do ut des*), e com características semelhantes a um contrato não formal de compra e venda, dotado, portanto, dos seguintes requisitos:

bilateralidade das condutas: corrupção ativa + corrupção passiva.

determinabilidade do ato comprado/vendido: proporção entre os valores do ato e da retribuição.

Ausência de vícios de vontade.

Para a doutrina prevalente, entretanto, a corrupção é crime único plurissubjetivo, de concurso necessário, haja vista que não existe um

corrupto sem um corruptor, diferentemente da disciplina do ordenamento penal brasileiro, que prevê dois tipos penais distintos, de corrupção ativa e de corrupção passiva, como condutas unilaterais (arts. 317 e 333 do Código Penal brasileiro).

Retornando ao Código Penal italiano, tem-se que, se o corruptor propõe o acordo, mas o agente público não o aceita, ou, por outro lado, se o corrupto solicita a vantagem, mas o agente privado não anui, não se configura o delito de corrupção, mas outro tipo, o de instigação à corrupção.

Os doutrinadores distinguem a corrupção em própria e imprópria: na corrupção própria, o agente público realiza ato contrário aos deveres de ofício, em favor dos interesses da máfia (art. 319 do Código Penal italiano), e na corrupção imprópria, o agente público realiza ato de ofício, mas para beneficiar a associação criminosa e suas atividades (art. 318).⁸

O desenvolvimento dessa prática acarretou o surgimento de outros modelos de acordos com agentes públicos, inclusive com a remuneração permanente do funcionário estatal pelo agente privado, e não mais o pagamento por um ato específico, como se viu no Caso Tangentopoli (Mãos Limpas), citado como paradigma semelhante à Operação Lava Jato, no Brasil.

O art. 319-bis do Código Penal italiano prevê ainda uma circunstância agravante, se o fato disser respeito à estipulação de contratos em que esteja envolvida a administração a que o funcionário público pertence.

A partir de 2015, a legislação passou a determinar a obrigação de

⁸ Codice Penale.

Titolo II – Dei delitti contro la Pubblica amministrazione.

Art. 318: Corruzione per un atto d'ufficio.

O funcionário público que, pelo exercício de suas funções ou poderes, recebe indevidamente, para si ou para terceiros, dinheiro ou outro benefício ou aceita a promessa, é punido com prisão de um a seis anos.

Art. 319: Corruzione per un atto contrario ai doveri d'ufficio.

O funcionário público que, por ter omitido ou retardado um ato de seu encargo, ou por ter executado ou tiver praticado um ato contrário às funções do cargo, recebe por si mesmo ou para terceiros, dinheiro ou outro benefício, ou aceitar a promessa, é punido com prisão de seis a dez anos.

reparação pecuniária dos danos materiais decorrentes da prática de corrupção, e inovou ao prever hipótese de atenuação de pena para o colaborador post delictum.

Por fim, a Reforma Spazzacorrotti (2019), dentre outras modificações, passou a prever uma causa de exclusão de punibilidade em caso de autodenúncia realizada no prazo de 04 (quatro) meses após o fato, e de colaboração processual, exigindo, como pressuposto para a concessão do benefício, a reparação pecuniária dos danos.

A imperiosa necessidade de manterem-se hígidas as instituições públicas (administrativas, legislativas e judiciárias), para a realização dos fins estatais, inclusive por meio do impedimento da atuação de organizações criminosas, e sua ingerência no âmbito socioeconômico e político do País, é valor perseguido pelas sociedades, através das medidas de prevenção e de repressão à conduta do agente público, que se corrompe em benefício do interesse próprio e de terceiros, contrários mesmos àqueles fins sociais.

3.4 Lavagem e reemprego de bens e capitais de origem ilícita

Até 1978, o ordenamento penal italiano descrevia tão somente a figura da receptação. Com a atual redação do art. 648 do Código Penal, o crime de reintrodução de proventos ilícitos (valores, dinheiro, capitais) na economia deixa de ser uma agressão ao patrimônio individual, tratando-se de ofensa à ordem econômica.

Assim, o art. 648 pune a conduta do terceiro que não concorreu para a prática do crime antecedente, mas que, a fim de obter lucro para si ou para outrem, compra, recebe ou oculta dinheiro ou coisas provenientes de qualquer crime, ou interfere em fazê-los comprar, receber ou ocultar.

Para a configuração do crime de lavagem (*"riciclaggio"*), exige-se que o seu autor esteja ciente da origem ilícita dos valores ou das mercadorias recebidas, sem que seja indispensável que tenha co-

nhcimento preciso e completo das circunstâncias de tempo, modo e local do crime antecedente ou pressuposto. Basta que, das evidências indiretas e inequívocas, e suscetíveis de gerar em qualquer pessoa com capacidade intelectual média, e de acordo com a experiência comum a certeza da origem ilícita do bem ou do dinheiro, se possa concluir que o agente soubesse que aquilo que recebeu adviera da prática de um crime antecedente ou pressuposto. Não existe, portanto, a figura culposa da lavagem, pois deve estar presente o dolo, na consciência da origem delituosa dos bens e valores.

A lei também exige a existência do objetivo de obter lucro para si ou para outrem. Lucro significa qualquer utilidade ou vantagem derivada da posse da coisa, e não é necessário que o agente tenha efetivamente atingido o lucro desejado.

Inicialmente, o fato típico estava ligado a delitos pressupostos: sequestro para extorsão, extorsão e roubo. O alargamento progressivo chegou à ideia de que todos os delitos contra o patrimônio podem dar ensejo à lavagem (RAZZANTE, 2005).

A conduta daquele que participou da execução do crime pressuposto e pratica a autolavagem (*"autoriciclaggio"*) está prevista no art. 648-bis do CP, que dispõe:

Aplica-se a pena de reclusão de dois a oito anos e de multa de 5.000 a 25.000 euros a quem, tendo cometido ou concorrido para cometer um delito não culposos, emprega, substitui, transfere, em atividades econômicas, financeiras, empreendedoras ou especulativas, o dinheiro, os bens e outras utilidades provenientes do cometimento de tal delito, de modo a dificultar concretamente a identificação de sua proveniência delituosa.

O sujeito ativo dos delitos de receptação, lavagem ou reemprego não pode ter participado da prática do delito pressuposto; caso contrário, incidirá da figura do art. 648-bis, em concurso de crimes (delito antecedente e autolavagem). Essa é a razão pela qual a pena de autolavagem é inferior à pena do crime de lavagem.

O reemprego consiste em utilizar, em atividades econômicas ou financeiras, dinheiro, bens ou outros benefícios provenientes do crime, para o qual o autor do reemprego não concorreu, e está previsto no art. 648-ter do CP. Esse crime difere da lavagem de dinheiro prevista no art. 648-bis, porque tem como objeto dinheiro, bens ou outros benefícios normalmente já “limpos”, e se diferencia do delito de recebimento comum, previsto no art. 648 do Código Penal, com relação ao qual o elemento especializado consiste, essencialmente, no fato de que o uso de produtos ilícitos, diferentemente do que ocorre no recebimento de bens roubados, não constitui um pós-fato que não é punível, mas assume relevância criminal, pois é reinserido no mercado econômico-financeiro (Seção de cassação criminal II, 11 de dezembro de 2013, n. 5546).

Uma das questões mais debatidas em relação à aplicabilidade da legislação contra lavagem de dinheiro diz respeito à compatibilidade do delito com o crime de associação criminosa do tipo mafioso, do art. 416-bis. Este dispositivo contém, em seu parágrafo 3º, uma causa de aumento de pena para os casos em que o financiamento das atividades da máfia é realizado pela lavagem do produto do crime⁹.

Considerando que o tipo do art. 416-bis do Código Penal pode ser entendido como um crime diretamente produtivo de capital ilícito, suscetível, como tal, a operações de lavagem, o legislador regulamentou a hipótese em que as atividades econômicas das quais os associados pretendem assumir ou manter o controle sejam financiadas total ou parcialmente com o produto ou o lucro dos crimes.

Em consonância com a intervenção do legislador mais recente, que, ao renunciar à seleção preventiva da lista de crimes presumidos, pretendeu liberar o escopo de aplicação do art. 648-bis de restrições, a Corte de Cassação declarou a absoluta falta de fundamento da suposição de que não seria possível derivar riqueza da mera consumação

⁹ Se le attività economiche di cui gli associati intendono assumere o mantenere il controllo sono finanziate in tutto o in parte con il prezzo, il prodotto, o il profitto di delitti, le pene stabilite nei commi precedenti sono aumentate da un terzo alla metà.

do crime referido no art. 416-bis do Código Penal, ao considerar as características peculiares do fenômeno nele incriminado, tanto por meio da prática de crimes como, acima de tudo, usando do controle social de que gozam, sabido que o sucesso das reivindicações associativas é, indubitavelmente, determinado pelo clima de medo espalhado pela sociedade, razão pela qual a associação mafiosa persegue e consegue alcançar, concretamente, objetivos de natureza econômica formalmente legítimos, sem sequer recorrer a atos explícitos de violência ou coerção, mas apenas explorando sua própria renda, posição, ou a ameaça velada e a intimidação que a distingue.

O objetivo aparentemente legítimo que move a associação é infindido, portanto, com a ilegalidade do método mafioso usado para alcançá-lo, e o delito de associação criminosa do tipo mafioso pode muito bem ser fonte de capital ilícito; como tal, uma suposição potencial do crime de lavagem de bens e capitais, nos termos do art. 648-bis.

As práticas de reinvestimento de bens e valores provenientes de atividades ilícitas na economia pública, mediante o emprego sistemático da corrupção, para facilitar a infiltração nas concessões de obras públicas, são o exemplo mais nítido dos pontos de contato entre os delitos de organização criminosa mafiosa, corrupção e lavagem de bens e capitais. Em termos concretos, pode ser citado o caso da Máfia Capital, no qual a investigação realizada no ano de 2010, em Roma, detectou a prática de delito associativo destinado à aquisição de gestão e controle de atividades econômicas por meio da lavagem de dinheiro, da corrupção, dentre outros, excluindo os demais concorrentes, pois restou comprovada a ligação entre dois grupos empresários no âmbito de obras públicas romanas.

Importante destacar, ainda, a contribuição do Banco *d'Itália* na prevenção e, também, na repressão à lavagem de dinheiro. A instituição financeira, que detém autonomia operacional e decisória, é responsável pela verificação de atividades consideradas suspeitas, analisa os dados enviados pelos agentes intermediários (bancos),

realiza inspeções in loco, e possui não apenas competência normativa, mas também, sancionatória.

Não se pode deixar de reconhecer que realizar uma política eficaz de combate à lavagem de dinheiro significa garantir, principalmente, a proteção da ordem econômica, da livre iniciativa e da liberdade de concorrência, uma vez que os movimentos financeiros que materializam o fenômeno em análise possibilitam multiplicar a riqueza já imerecidamente possuída, e adquirir fatias importantes de setores da economia, devido à posição de privilégio em relação aos demais atores do mercado.

As dificuldades para se combater o reingresso de capitais no mercado, entretanto, continuam desafiando as instituições de regulação e controle, pois a máfia se aproveita das vantagens da globalização, dos países com normas menos severas, do incremento de meios difíceis de rastrear, do aumento do custo de crédito e do baixo incentivo ao investimento, para injetar o capital de origem ilícita nos circuitos legais.

4 A REPRESSÃO ESTATAL À ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DO TIPO MAFIOSO

Delineada a conjuntura em que atuam as associações da máfia, as quais, impulsionadas pela intenção de obter lucros e vantagens injustas, recorrem constantemente à corrupção, à extorsão, à usura, e à lavagem de bens e capitais de origem ilícita, a fim de garantir impunidade pelos crimes cometidos, mas sobretudo aumentar a riqueza já possuída e aumentar seu poder econômico, graças ao qual, frequentemente, influencia e manobra também as escolhas políticas do país, resta evidente que a contenção dessas atividades exige a adoção de medidas de prevenção para proteção da ordem social e econômica, além da repressão estatal às práticas criminosas concretas.

Dentro desse contexto, o reforço das medidas de prevenção é o outro pilar da lei antimáfia de 1982. São impostas restrições a liberdades pessoais e ao patrimônio de agentes envolvidos nas associações criminosas de tipo mafioso, diretamente, ou pela via do concurso externo, como, p. ex., o sequestro e confisco de bens e valores, a proibição de contratar com o Poder Público, dentre outros (MENDITTO, 2015).¹⁰

Em particular, a introdução do confisco dos bens dos mafiosos no corpo da lei representa uma mudança cultural, pois sanções efetivas que golpeiam os patrimônios ilícitos são mais temidas pelas organizações criminosas até mesmo do que as ameaças penais de restrição à liberdade de seus integrantes.

4.1 Maxiprocesso e Método Falcone

Logo após a inclusão do art. 416-bis no Código Penal italiano pela Lei Rognoni-La Torre, em 1982, houve o julgamento do maxiprocesso contra a organização mafiosa “Cosa Nostra”, iniciado em Palermo em 1986. Foi o primeiro com um número tão elevado de indiciados (476), e se concluiu na Corte de Cassação em 1992, com a confirmação da grande maioria das condenações cominadas - mais de 80 (oitenta) penas de prisão perpétua. O impacto simbólico foi enorme, pois, pela primeira vez, a máfia era submetida pelo Estado. A publicidade das audiências amplificou o valor de atos como os depoimentos dos primeiros colaboradores da justiça, como aquela de Tommaso Buscetta, chefe da máfia preso no Brasil. As suas revelações romperam o véu de segredo que envolvia, até então, a organização interna da máfia palermitana e constituíram importante fonte de prova convalidada em juízo.

¹⁰ MENDITTO, Francesco. Presente e futuro delle misure di prevenzione (personali e patrimoniali): da misure di polizia a prevenzione della criminalità da profitto, www.penalecontemporaneo.it, 2015.

A quebra da impunidade enfraqueceu a opinião pública a respeito do poderio dos mafiosos, e atizou a ira da “*Cosa Nostra*”, que passou a se opor decisiva e violentamente ao Estado, com alguns ataques terroristas que vitimaram, inclusive, os juízes Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, em 1992, os quais atuaram no maxiprocessos.

A forma de condução das investigações e do julgamento do processo contra a “*Cosa Nostra*”, pela comissão de magistrados e membros do Ministério Público liderada por Falcone, foi considerada inovadora à época, podendo-se destacar como características do chamado Método Falcone:

a) a utilização das informações financeiras e bancárias como forma de detectar as transações e movimentações realizadas pela máfia, para construir uma linha probatória capaz de elucidar quem são os integrantes da associação, e os agentes colaboradores e corruptos, sua forma de organização e atuação, tudo por intermédio de seus fluxos financeiros (“*follow the money*”);

b) distinção entre crime-meio e crime-fim: crime-meio é a associação mafiosa mesma, crimes-fim são os outros delitos (fatos específicos);

c) formação de grupos de trabalho especializados na investigação, e no processamento dos crimes de associação criminosa do tipo mafioso e delitos correlatos.

Constatado que a produção de provas relacionadas à materialidade e à autoria dos crimes-fim é bem mais fácil do que provar o crime-meio de associação mafiosa, os órgãos encarregados da persecução penal adotaram como estratégia constituir a prova do liame entre os crimes-fim e o crime-meio, a demonstrar a existência da associação mafiosa. Por isso, entendeu-se que mais adequado era a formação dos maxiprocessos, ou seja, processos que abrangessem todos esses fatos e sujeitos imputados.

Diante das ações violentas empregadas pela “*Cosa Nostra*” em retaliação às condenações do maxiprocessos, houve a necessidade de

uma resposta estatal mais eficiente e uma maior repressão à máfia, o que ensejou uma série de modificações legislativas nos idos dos anos 1990, inclusive com alterações na estrutura do Poder Judiciário e do Ministério Público italianos, com a instituição da Super Procuradoria Antimáfia, dividida em direções distritais e uma direção nacional. Passam a atuar no processo 03 (três) magistrados, em fases distintas, um durante a investigação, na apreciação de medidas cautelares, um segundo na audiência preliminar decide sobre a instauração do processo penal, e por fim, o terceiro juiz, que decide o mérito da ação penal. Com a reforma do Código de Processo Penal em 1989, houve a substituição do sistema inquisitório pelo acusatório, e a extinção da figura do juiz instrutor, que tinha conhecimento dos fatos antes da formação do contraditório.

Outras especificidades de cunho penal, processual penal, e de execução da pena foram previstas em razão do tipo de crime, consistindo em um subsistema especial (*"doppio binario"* - duplo binário) (SCAGLIONE, 2009, p. 130). Como exemplo de medida no âmbito do processo penal, pode-se enfatizar a inversão do ônus da prova, cabendo ao sujeito comprovar a origem lícita dos valores, isso porque, a simulação de atos aparentemente lícitos para dissimular atos ilícitos acarreta a dificuldade da produção da prova pelo órgão acusatório.

Entretanto, várias das diretrizes do Método Falcone são ainda hoje seguidas no processamento dos crimes relacionados às associações mafiosas.

4.2 Medidas cautelares e preventivas: o confisco de bens e valores

As medidas administrativas de prevenção não têm disciplina específica no texto constitucional, mas possuem limites derivados da Constituição italiana, tais como, os princípios da reserva de lei e da reserva de jurisdição. O panorama da imposição de medidas de

caráter administrativo que impõem alguma restrição a liberdades pessoais e ao patrimônio exige a verificação da presença do pressuposto de periculosidade social, com vistas a garantir a realização da função social da propriedade.

O crime organizado alcançou um nível de excelência absoluta ao ocultar a riqueza ilícita acumulada ao longo dos anos, e em sua subsequente reutilização na economia. Por esse motivo, a prova da origem ilícita do patrimônio deve, inevitavelmente, referir-se a todos os instrumentos típicos do processo criminal (interceptações, testemunhas e colaboradores da justiça, aquisições de documentos em bancos e administrações públicas), considerando que as medidas cautelares garantem uma amplitude que os meios administrativos de prevenção não têm.

Dentre todas as medidas preventivas e cautelares, o confisco assume posição de destaque, porque se relaciona à ideia de combater as associações criminosas por meio da perda de seus proventos ilícitos. Em outras palavras, desmotivar a escolha pelo crime, retirando-lhe as vantagens. Cuida-se de medida não necessariamente penal, mas de prevenção patrimonial; todavia, submetida à reserva de jurisdição.

A ideia de confisco foi alargada a partir dos anos 1990, quando se afastou a necessidade de comprovar a relação entre os proventos e a conduta ilícita, cabendo ao investigado provar a origem lícita dos proventos. A legislação italiana atual permite, inclusive, o confisco antes da condenação criminal. Essa previsão, no entanto, entrou em confronto com as legislações de outros países, o que dificultou a concessão de pedidos de confisco e repatriamento dos proventos formulados a outros Estados, que não admitem o confisco sem condenação penal.

A evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial levou à conceituação de tipos de confisco, desde o confisco clássico, em que a vantagem ilícita era proveniente diretamente da prática de um delito, passando pelo confisco de valores, em que não há a necessidade

de comprovar-se a relação direta entre a vantagem e o crime, e o confisco estendido, baseado em formas penetrantes de detecção e simplificações significativas do regime das provas. Assim, pessoas condenadas por crimes graves ou mesmo ainda não condenadas podem ter seus bens confiscados, se o valor deles for desproporcional à renda legítima das pessoas envolvidas, e se estas não demonstrarem a fonte legítima dos bens. Ao Ministério Público cabe demonstrar apenas essa desproporção.

Um artifício bastante utilizado pelas associações criminosas para ocultar a propriedade dos bens é a utilização de interpostas pessoas que se declaram proprietárias dos bens e/ou valores (“laranjas”). A conduta desse terceiro de má-fé é incriminada pelo art. 12-quinquies do Decreto-lei nº 306/1992, convertido na Lei nº 356/1992, segundo o qual: “a menos que o fato constitua um crime mais grave, aquele que atribui falsamente a outros a propriedade ou disponibilidade de dinheiro, bens ou outras utilidades para contornar as disposições legais sobre prevenção patrimonial, ou medidas antifraude, ou para facilitar a prática de um dos crimes nos termos dos arts. 648, 648-bis e 648-ter do Código Penal, é punido com pena de prisão de dois a seis anos”.

A jurisprudência dos tribunais italianos entende possível, por essa razão, o confisco relativo a terceiros. A indisponibilidade dos bens de “laranjas” exige, contudo, a existência de indícios concretos de vínculos possíveis de dissimulação da real propriedade dos bens. Esses indícios podem ser extraídos do tipo de atividade desenvolvida pelo terceiro, da proporcionalidade entre seu patrimônio e renda, da mudança súbita e injustificada de setor de atuação profissional, de contatos entre o mafioso e o terceiro, dentre outros. Nesse caso, incide no tipo penal de concurso externo com a associação criminosa, e portanto sofre sanção penal pela prática de crime; porém, ainda que não haja a responsabilização penal do terceiro, é possível o confisco

do bem ou valor transferido ilicitamente¹¹.

Mesmo considerando os avanços nos âmbitos normativo e jurisprudencial na regulamentação e na aplicação das medidas cautelares e de prevenção, é assente que o maior obstáculo à eficácia das medidas de sequestro e confisco, em tempos de riqueza móvel no âmbito internacional, está na identificação dos proventos ilícitos, sua origem e localização.

5 CONCLUSÃO

Quando se fala sobre a acentuação progressiva do caráter empreendedor das associações mafiosas, refere-se, antes de tudo, a um processo de marginalização de atividades criminosas no sentido estrito, e à adoção simultânea de esquemas comportamentais que pressupõem a busca de seus próprios fins, excluindo, exceto em casos excepcionais, o uso de ameaças ou violência. O que não significa, evidentemente, a perda da capacidade de intimidação do grupo criminoso, porém ligada a uma reputação já adquirida.

O abandono ou a redução substancial das manifestações tradicionais da máfia, no entanto, não transformam as organizações criminosas em consideração em um fenômeno neutro, em termos do interesse do Estado em garantir a ordem pública, especialmente econômica. No entanto, surge o problema de verificar em que termos tudo isso provavelmente afetará sua natureza e a adequação permanente do instrumento regulador constituído pelo art. 416-bis para contrastar essas novas formas de operações.

Trata-se, portanto, de verificar se o uso concreto e eficaz desse poder, para a consecução de seus objetivos, é ou não uma característica essencial da máfia e, nesse caso, de que forma isso deve acontecer,

¹¹ MENDITTO, Francesco. La confisca allargata o per sproporzione di cui all'art. 12 sexies D. L. n. 306/92, conv. dalla l. n. 356/92, profili sostanziali e procedurali (cenni), con particolare riferimento agli orientamenti giurisprudenziali aggiornati a novembre 2014. Scuola Superiore della Magistratura - Struttura didattica territoriale del distretto della Corte d'Appello di Ancona - Ancona 2 dicembre 2014.

ou se é suficiente, para fins de subsistência do crime, o planejamento simples desse exercício, seguindo, assim, o delineamento do crime de associação para delinquir, onde a realização material do programa criminoso acordado entre os associados não é indispensável para a realização do delito.

O conjunto de procedimentos em matéria antimáfia progressivamente adotados fizeram notar a exigência de uma racionalização das várias fontes normativas, a fim de evitar incoerências, contradições e lacunas, e dar orientação segura aos operadores do direito em suas decisões, e que seja capaz de suscitar a atenção internacional, e de estimular o debate sobre a adoção de obrigações supranacionais de prevenção e criminalização da participação em uma organização criminosa de tipo mafioso.

THE ITALIAN EXPERIENCE AGAINST MAFIA THROUGH LEGISLATIVE DEVELOPMENTS IN COMBATING "COSA NOSTRA"

ABSTRACT

The present work is intended to study the mafia-type criminal associations in Italy, and more specifically to "Cosa Nostra", the most powerful mafia organization in Palermo, Sicily. To this effect, the work begins with a brief evolutive analysis on the territorial, political and socioeconomic characteristics that favored the emergence of the mafia in Italy. Then, the object of study is delimited, defining the crime of criminal association of the mafia type, differentiating it from related categories through its peculiarities, according to criteria that influence the study of the cumulation of agents, such as the method mobster and the "omertà". Related offenses (end-offenses) are also studied from the perspective of their substantive grounds, in particular extortion, usury, corruption and money laundering. Finally, a study is made of the initiatives of the

institutions responsible for investigation and prosecution to strengthen prevention and prosecution of mafia activities, with emphasis on the abduction and confiscation of their assets, exposing and assessing the challenges. facing the globalization of the activities of these associations.

Keywords: *Mafia criminal association. Extortion. Corruption. Money laundering. Confiscation.*

REFERÊNCIAS

Codice Penale: <https://www.laleggepertutti.it/titolo-v-dei-delitti-contro-lordine-pubblico-artt-414-421>.

BORELLI, G. **Il metodo mafioso, tra parametri normativi e tendenze evolutive.** In: *Cass. pen.*, 2007, p. 2781 ss.

CAPPITELLI, R. **Brevi osservazioni intorno alla nozione di “associazione di tipo mafioso” e all’interpretazione dell’art. 416 bis, ultimo comma, c.p.** In: *Cass. pen.*, 2011, p. 1734 ss.

DI GESARE, Salvatore. **La Criminalità Mafiosa In Sicilia.** Università degli Studi di Palermo – Dipartimento di Giurisprudenza.

INSOLERA, G. **Usura e criminalità organizzata.** In: *Riv. It. Dir. Proc. Pen.*, 1997, p. 126 ss.

MENDITTO, Francesco. **Presente e futuro delle misure di prevenzione (personali e patrimoniali):** da misure di polizia a prevenzione della criminalità da profitto. www.penalecontemporaneo.it , 2015.

MENDITTO, Francesco. **La confisca allargata o per sproporzione di cui all’art. 12 sexies D. L. n. 306/92, conv. dalla l. n. 356/92, profili sostanziali e procedurali (cenni),** con particolare riferimento agli orientamenti giurisprudenziali aggiornati a novembre 2014. Scuola Superiore della Magistratura - Struttura didattica territoriale del distretto della Corte d’Appello di Ancona - Ancona 2 dicembre 2014.

MILITELLO, V. **Associazione di tipo mafioso, in Dizionario di Diritto Pubblico,** a cura di S. Cassese, vol. I, Milano, Giuffrè, 2006, p. 482-491;

MUCCIARELLI, D.l. 8 giugno 1992 n. 306 commento agli art. 11-quinquies e 12-quinquies, in *Legisl. pen.*, 1993, p. 140.

RAZZANTE, R. **Associazione mafiosa e riciclaggio**: nessun concorso. *In*: Arch. Pen., 2005.

SCAGLIONE, Antonio. **Il processo penale per i delitti di criminalità organizzata**. *In*: Giust. Pen., 2009, p. 130 ss.